

2. Nas colocações dos restantes professores têm preferência os mais valorizados, nos termos da base VIII.

3. As direcções dos distritos escolares afixarão à porta das respectivas secretarias, pelas 9 horas dos dias 30 de Setembro e 15 e 30 de Outubro de cada ano, a relação de todas as vagas a preencher com agregados, especificando em cada caso o motivo da vacatura, assim como a relação graduada dos candidatos do quadro de agregados, a qual deve manter-se permanente e devidamente actualizada.

4. Os candidatos deverão requerer ao director do distrito escolar, no prazo de três dias, a contar da afixação da relação das vagas, indicando, pela ordem de preferência, as que mais lhes interessarem.

5. Os candidatos são obrigados a requerer, até serem colocados, um mínimo de vinte vagas anunciadas nas datas e prazos a que se referem os números anteriores. Para este efeito considera-se como uma só vaga qualquer número de lugares da mesma zona ou núcleo escolar.

6. Os agregados que não venham a ser colocados nas escolas que requererem por haver outros com mais direito sê-lo-ão nas vagas disponíveis que não tenham sido preenchidas.

7. Nas vagas que se verificarem depois de 30 de Outubro devem também respeitar-se as preferências dos mais valorizados que ainda não estejam colocados.

8. A colocação dos professores agregados nas vagas das escolas de aplicação anexas às do magistério primário é de livre escolha ministerial.

9. Os agregados que tenham comprovado, até 31 de Maio de 1953, encontrar-se a leccionar com aproveitamento, ao abrigo do artigo 118.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, o número mínimo de dez analfabetos dos 14 aos 35 anos têm preferência absoluta, no ano lectivo de 1953-1954, mas colocações em vagas dos núcleos ou zonas escolares onde tenham prestado serviço no ano lectivo antecedente. Os candidatos nestas condições devem declará-lo expressamente no requerimento a que se refere o n.º 4 da base x.

XI — 1. Quando estiverem colocados todos os professores e professoras do quadro de agregados poderão ser chamados a prestar serviço em escolas os regentes escolares efectivos e os do quadro de agregados, mas apenas os que tenham dado provas de competência pedagógica, zelo pelo ensino e que em dezoito meses lectivos, pelo menos, se tenham distinguido pelo bom rendimento escolar.

2. Os regentes deverão ser dispensados logo que professores tenham de ser colocados e não haja vagas.

XII — 1. As direcções dos distritos escolares devem remeter à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 10 de Setembro de cada ano, a relação graduada, nos termos da base VIII, dos regentes efectivos e agregados nas condições do n.º 1 da base anterior, e só podem chamá-los a prestar serviço, pela ordem de classificação, depois de a referida relação ser homologada.

2. A relação será afixada na secretaria da direcção do distrito escolar até 30 de Setembro, para conhecimento dos interessados.

XIII. Na colocação dos regentes do quadro de agregados nos postos escolares vagos dar-se-á preferência aos que residam habitualmente na localidade sede do posto, ou a menos de 5 km, e depois aos mais valorizados.

XIV — 1. Os regentes colocados em postos como efectivos e agregados só devem ser chamados a prestar serviço em escolas se estiver assegurada a sua substituição e esta, considerando a altura do ano, puder fazer-se sem prejuízo do aproveitamento dos alunos que estiverem a seu cargo.

2. Não estando assegurada a substituição a que se refere o número anterior, proceder-se-á, todavia, à deslocação do regente se o interesse do preenchimento da escola puder considerar-se superior, do ponto de vista do ensino, ao prejuízo resultante da deslocação.

XV. A colocação dos agentes do ensino carece de homologação ministerial e é feita mediante proposta do director do distrito escolar.

XVI — 1. O candidato que se julgar preterido na sua colocação poderá reclamar para o Ministro da Educação Nacional, pela via hierárquica, no prazo de cinco dias, mas sem prejuízo da sua apresentação na escola ou no posto que lhe tiver sido designado.

2. Se a reclamação for atendida, o funcionário que propôs a colocação poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao reclamante.

XVII. Os agentes do ensino deverão apresentar-se nas escolas ou nos postos que lhes forem designados no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação do director do distrito escolar e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

XVIII. Os professores e regentes que não se apresentarem no prazo marcado nas escolas e nos postos que lhes forem designados, excepto por motivo de doença comprovada e verificada pelo subdelegado de saúde nos prazos legais ou pela junta médica do Ministério da Educação Nacional, se os serviços o julgarem necessário, serão exonerados e só poderão regressar nos quadros de agregados decorridos dois anos.

XIX. Quando um agente do ensino interromper o serviço por motivo de doença legalmente comprovada e verificada pelo subdelegado de saúde e esta se preveja de duração superior a um mês, será substituído por outro agente do ensino, mas se a doença não for confirmada aplicar-se-lhe-á a parte final da base anterior.

XX. Os agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XXI. A presente portaria revoga a n.º 13 306, de 28 de Setembro de 1950.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Artigo 58.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	700\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 700\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.